



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CORREGEDORIA

MANUAL DE
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Vitória
2017

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Corregedoria apenas atuará como Polícia Judiciária Militar na Grande Vitória e fora dos horários de expediente administrativo, por meio do Plantão da Corregedoria;

Considerando que o auto de prisão em flagrante delito deverá ser presidido, em regra, pela autoridade militar mais próxima do local da prisão do militar ou por seu Comandante;

O presente Manual visa orientar as autoridades militares acerca dos procedimentos necessários para a confecção do APFD, para tanto, devem os Comandantes de OBM conhecer os procedimentos orientados neste manual e disponibilizar o material aos seus subordinados, oficiais e graduados.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJMES – Auditoria de Justiça Militar do Estado do Espírito Santo

APFD - Auto de Prisão em Flagrante Delito

BC – Boletim da Corregedoria

BRC – Boletim Reservado da Corregedoria

CBMES – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

CPPM - Código de Processo Penal Militar

CPP – Código Processual Penal

CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil

PAD/RO – Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário

PAD/RS – Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário

RDME – Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
2 DEFINIÇÕES.....	8
2.1 CRIME MILITAR	8
2.1.1 Crime propriamente militar.....	8
2.1.2 Crime impropriamente militar.....	9
2.1.3 Militar.....	10
2.1.4 Crime militar em tempo de paz	12
2.2 PRISÃO	25
2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO	26
2.3.1 Espécies de Flagrantes.....	27
2.3.2 Crimes permanentes	34
3 PROCEDIMENTOS PARA EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE	35
3.1 COMO EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE	35
3.2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO	37
3.3 DA CONDUÇÃO DO PRESO	38
4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - APFD	39
4.1 AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRAR O APFD.....	39

4.1.1 Crime militar ocorrido na Região Metropolitana.....	39
4.1.2 Crime militar ocorrido fora dos limites da Região Metropolitana	39
4.2 ESCRIVÃO	40
4.3 SEQUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS	40
4.4 VÍCIOS DO APFD	46
5 DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6.1 FORMALIDADES	49
6.2 PESSOAS QUE NÃO SERÃO PRESAS EM FLAGRANTE	49
6.3 APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA	50
7 REFERÊNCIAS	51
8 APÊNDICE – MODELOS DOS DOCUMENTOS DO APFD	52
8.1 AUTUAÇÃO	52
8.2 PORTARIA.....	53
8.3 COMPROMISSO DE ESCRIVÃO	54
8.4 COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL À AJMES	55
8.5 NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	56

8.6 INQUIRÇÃO DO CONDUTOR	57
8.7 RECIBO DE PRESO.....	59
8.8 INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA 1	60
8.9 INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA 2	62
8.10 INTEERROGATÓRIO DO INDICIADO.....	64
8.11 NOTA DE CULPA E RECIBO	66
8.12 RELATÓRIO	67
8.13 EXAME DE CORPO DE DELITO	69
8.14 ENCAMINHAMENTO DO INDICIADO AO PRESÍDIO MILITAR.....	70
8.15 REMESSA DO APFD À AJMES	71

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão em flagrante constitui exceção ao princípio de que ninguém pode ser preso sem ordem escrita da autoridade competente.

Nesse caso, o Código de Processo Penal Militar - CPPM permite essa exceção no art. 243 que dispõe que *“Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito”*.

A possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade de se fazer cessar a prática criminosa e/ou a perturbação da ordem jurídica, tem por escopo também evitar a fuga do militar, autor do fato criminoso, e acautelar as provas para a propositura da ação penal.

Desse modo, a prisão em flagrante delito é uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é prevista expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, conforme segue:

Art. 5º. [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]

A prisão em flagrante delito constitui uma das espécies de prisão cautelar, como são também a prisão preventiva, a prisão decorrente da sentença de pronúncia, a prisão temporária e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.

2 DEFINIÇÕES

Antes de conceituar o flagrante delito, necessário se faz mencionar brevemente acerca do crime militar e da prisão.

2.1 CRIME MILITAR

O Auto de Prisão em Flagrante Delito deverá ser lavrado contra militar quando este estiver em flagrância por ter cometido crime militar.

Considera-se crime militar a violação do dever ou dos valores intrínsecos às instituições militares previstos no Código Penal Militar.

2.1.1 Crime propriamente militar

Crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por ocupante de cargo militar, porque diz respeito à vida castrense, refere-se a uma violação à hierarquia, disciplina, ao dever ou ao serviço militar.

Diante disso, ser militar é um requisito imprescindível para a prática delituosa específica, de modo que nenhum civil será capaz de praticar crime militar próprio devido à ausência de circunstância de caráter subjetivo que impossibilita à ofensa aos bens jurídicos relacionados à caserna.

Exemplos: motim (art. 149, CPM); revolta (art. 149, parágrafo único, CPM); violência contra superior (art. 157, CPM); recusa de obediência (art. 163, CPM); publicação ou crítica indevida (art. 166, CPM); deserção (art. 187, CPM); omissão de oficial (art. 194, CPM); abandono de posto (art. 195, CPM).

2.1.2 Crime impropriamente militar

Crime impropriamente militar é aquele que, previsto no Código Penal Militar e não sendo específica e funcional do militar, macula bens ou interesses relacionados às instituições militares quando praticados dentro de certas circunstâncias previstas no CPM.

Tais crimes podem ser praticados tanto por militar, quanto por civil, todavia, em relação a este último agente, é importante destacar que não será julgado pela Justiça Militar Estadual, mas pela Justiça Comum, desde que haja definição análoga no Código Penal, conforme dispõe a Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça *“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra as instituições militares estaduais”* e o acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito a seguir.

HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.) - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO. A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar.

(HC 70604, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17497 EMENT VOL-01751-02 PP-00341).

2.1.3 Militar

O art. 22 do CPM define militar do seguinte modo:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Assim, não obstante os militares estaduais não serem incorporados às forças armadas, mas serem apenas força auxiliar do Exército, considerando que estão sujeitos à disciplina militar, a eles são também aplicadas o Código Penal Militar, contudo, serão julgados pela Justiça Militar Estadual, conforme disposições constitucionais elencadas a seguir.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No entanto, é imprescindível mencionar que o militar da reserva remunerada e o reformado equipara-se ao civil para fins de conceituação de crime militar, ressalvada a hipótese de convocação ou mobilização do militar da reserva, conforme pode-se observar nas jurisprudências citadas a seguir.

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa. Interpretação do art. 9, II e III, do Código Penal Militar. Precedentes do S.T.F.

"Habeas Corpus" deferido para anulação do processo - crime militar, desde a denúncia, inclusive, e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco. Decisão unânime.

(HC 81161, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 30.10.2001, DJ 14-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02053-06 PP-01253).

Crime militar: publicação ou crítica indevida (C. Pen. Militar, art. 166): não o pode cometer o militar da reserva ou reformado.

(HC 75676, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12.05.1998, DJ 07-08-1998 PP-00020 EMENT VOL-01917-02 PP-00223)

Outro ponto importante está relacionado ao bombeiro ou policial militar que foi licenciado, excluído ou demitido, pois, no que pese não pertencer mais aos quadros da Instituição no cargo de militar, responderá perante a Justiça Militar Estadual pelos crimes militares cometidos ao tempo em que possuía a qualidade de militar, tendo em vista que o art. 5º do CPM estabelece que *“Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado”*.

Esse é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão elencado a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PACIENTE LICENCIADO, MAS DELITO PRATICADO QUANDO AINDA TINHA A CONDIÇÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TERMO DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. IRREGULARIDADE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO DO PLENÁRIO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERADO PELA LEI N. 11.719/2008 AOS PROCESSOS PENAIS NA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. Crime praticado pelo Paciente quando ainda era militar. Irrelevância da posterior perda do vínculo com a corporação. Competência fixada considerada a situação quando cometido o crime. [...] 5. Ordem denegada.

(HC 134108, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016).

Em relação a figura do assemelhado, o Código Penal Militar o definiu do seguinte modo:

Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

O assemelhado era um funcionário civil que se sujeitava aos preceitos militares de hierarquia e disciplina da Força Militar a qual pertencia, todavia, essa figura foi extinta das Instituições militares, de modo que o dispositivo supramencionado constitui letra morta do Código Penal Militar.

2.1.4 Crime militar em tempo de paz

O art. 9º do CPM elenca quais são as circunstâncias em que se deve considerar os crimes militares em tempo de paz, conforme transcrito a seguir.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.1.4.1 Inciso I

a) Primeira parte - “os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum [...]”:

O dispositivo refere-se aos crimes militares impróprios previstos com definições diversas no Código Penal e no Código Penal Militar.

Exemplos: incitamento (art. 286, CP e art. 155, CPM); apologia (art. 287, CP e art. 156, CPM); amotinamento de presos (art. 354, CP e art. 182, CPM); ato obsceno (art. 233, CP e art. 238, CPM); desacato (art. 331, CP e art. 299, CPM); desobediência (art. 330, CP e art. 301, CPM); falsidade ideológica (art. 299, CP e art. 312, CPM); falsificação de documento (art. 297, CP e art. 311, CPM).

b) Segunda parte - “ou nela não previstos [...]”:

Essa segunda parte refere-se aos crimes previstos no Código Penal Militar que não estão previstos na legislação penal comum, e há tanto crime militar impróprio quanto próprio.

Exemplos de crimes militares impróprios: aliciamento para motim ou revolta (art. 154, CPM); violência contra militar de serviço (art. 158, CPM); oposição à ordem de sentinela (art. 164, CPM); uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa (art. 172, CPM); exercício de comércio por oficial (art. 204, CPM); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235, CPM).

Exemplos de crimes militares próprios: motim (art. 149, CPM); organização de grupo para a prática de violência (art. 150, CPM); omissão de lealdade militar (art. 151, CPM); conspiração (art. 152, CPM); violência contra superior (art. 157, CPM); recusa de obediência (art. 163, CPM); deserção (art. 187, CPM); deserção por evasão ou fuga (art. 192, CPM); omissão de oficial (art. 194, CPM).

2.1.4.2 Inciso II

O dispositivo refere-se aos crimes militares impróprios previstos no Código Penal Militar com definições idênticas no Código Penal, desde que o crime seja praticado:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.

Será crime militar se for praticado por militar contra militar, ambos em atividade, independentemente do lugar do crime.

Importante mencionar que se tratando de crime cometido por um cônjuge ou companheiro contra o outro, só será crime militar se o fato for relacionado à atividade castrense, mas, se for relacionado apenas à vida comum do casal, sem reflexos à hierarquia e à disciplina, será crime comum, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transcrito a seguir.

PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.
2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o foro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os *factos delictuosos* praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o foro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, *ut miles, na phrase do jurisconsulto romano*. Afrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção.” [...]
3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz).
4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM.
6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar.

(HC 103812, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012).

Pelo exposto, percebe-se que para a configuração desse crime militar, faz-se necessário que seja realizado “em atividade”, conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores expostas a seguir.

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA FORA DE SERVIÇO. CRIME DE DESACATO PRATICADO CONTRA MILITARES QUE O ABORDARAM. JUÍZOS MILITAR E COMUM QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ART. 9º, II, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime de desacato cometido por militar de folga, durante abordagem policial, contra militares, em local estranho à administração militar. Isso porque tal situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ - CC: 114205 SP 2010/0174800-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/11/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 206 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, A, DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, a, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum. Precedentes.

2. Em se tratando de homicídio culposo na direção de veículo automotor, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para inaugurar a competência da Justiça especializada, já que ausente conduta violadora do dever militar.

3. Ordem concedida.

(STF - HC: 122721 PA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014).

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. FURTO SIMPLES. ART. 240 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, A, DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, a, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum. Precedentes.

2. Em se tratando de crime contra o patrimônio privado, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada, já que ausente outro elemento de conexão com a vida militar.

3. Ordem concedida.

(STF - HC: 117254 PR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014).

Também por essa razão, se militar federal de folga, praticar crime contra militar estadual em serviço (ou vice-versa), cometerá crime comum e será julgado pela Justiça Comum, todavia, se o crime for praticado no exercício de atividade estritamente militar consoante as missões constitucionais da Corporação, então o crime será militar, julgado pela Justiça Militar (da União ou do Estado, dependendo se o sujeito ativo é das Forças Armadas ou militar

estadual), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça elencado a seguir.

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESACATO. CRIME PRATICADO POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS FORA DE SERVIÇO CONTRA POLICIAL MILITAR EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. JUSTIÇA COMUM. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Apenas o fato de o delito ter sido praticado por soldado militar da Aeronáutica não enseja a competência da Justiça Militar federal.
2. Cabe à Justiça Militar estadual processar e julgar apenas os crimes praticados por policiais militares e membros do Corpo de Bombeiros.
3. O crime cometido por militar das Forças Armadas fora de serviço contra policial militar não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 9º do Código Penal, bem como no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, restando afastada a competência da Justiça Militar federal e estadual.
4. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, cabe ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento do feito.
5. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF, ora suscitado.

(STJ - CC: 79435 DF 2007/0010435-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008).

Importante mencionar ainda que sendo o caso de crime militar praticado por agente de unidade federativa diversa do ofendido, ambos militares estaduais em atividade, a Justiça Militar Estadual da unidade federativa do sujeito ativo será a competente para julgar a ação.

De igual modo, sendo o caso de crime militar praticado por militar em outro Estado, a Justiça Militar Estadual da unidade federativa do sujeito ativo será a competente para julgar a ação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elencado a seguir.

[...] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] CRIMES MILITARES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 44 DO CP. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. Agravo em recurso especial improvido. [...] policial militar, foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 298, 157, 223, e 177, c/c os arts. 79 e 9º, II, a, do Código Penal Militar (fls. 3/5) [...]. Se o crime de que é acusado o policial militar for de natureza militar, a competência é da Justiça Militar do Estado a que pertence a sua Corporação, não obstante o delito tenha sido praticado em território de outra unidade federativa. [...]

(STJ - AREsp: 388944 MG 2013/0295729-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 03/11/2014).

Assim, depreende-se que cada Justiça Militar irá tutelar os bens e os valores específicos de suas Instituições.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

Nessa situação, para a ocorrência de crime militar, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: crime praticado por militar da ativa; contra militar da reserva ou reformado, ou civil; em local sujeito à administração militar.

“Lugar sujeito à administração militar” refere-se ao local a que pertence o patrimônio das Forças Armadas, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, bem como, o local que esteja sob à administração dessas instituições, seja por disposição legal ou ordem legal de autoridade competente.

Tais locais podem ser imóveis ou móveis (veículo, embarcação, aeronave). Todavia, não é considerado lugar sujeito à administração militar, a residência de militar, ainda que localizada em área militar, conforme julgado exposto a seguir.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA O CÔNJUGE, NA RESIDÊNCIA DO CASAL, EM ÁREA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO SE INSCREVE NO ÂMBITO DO ART-9.-II-B DO CÓDIGO PENAL MILITAR O CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA SUA MULHER, NO LAR CONJUGAL, AINDA QUE SITUADO ESTE EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

(CJ 6556, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/1985, DJ 07-02-1986 PP-00934 EMENT VOL-01406-01 PP-00001)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

Nessa situação, para a ocorrência de crime militar, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: crime praticado por militar da ativa em serviço, ou atuando em razão

da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura; contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

Preenchido tais requisitos, será considerado crime militar, independentemente do local da ocorrência delituosa.

“Militar em serviço” é aquele que se encontra exercendo função do cargo militar decorrente de lei ou de ordem legal de autoridade competente.

O militar que estiver *“atuando em razão da função”*, ainda que fora do horário de serviço e em trajes civis, cometerá crime militar, desde que o ato esteja intimamente ligado à missão constitucional da Instituição à qual pertence o militar.

Importante destacar que o militar agregado e afastado do exercício da função do cargo militar, se cometer um delito no exercício de função civil, terá cometido crime comum.

Diante disso, é imprescindível que o militar atue em razão da função para caracterizar o crime militar, pois, caso contrário, o crime será comum, conforme observa-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir.

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar.

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço."). Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 25895 CE 2009/0061227-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010).

Segue um julgado acerca da competência para julgar o crime de homicídio culposo proveniente de acidente de trânsito:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - REJEITADA - DELITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PERPETRADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONFIGURA CRIME MILITAR (ART. 9º, II, c, CPM) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE (ART. 125, § 4º, CF) - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA Nº 06, STJ - SUPERADA - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 121, § 5º, CP - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO INSTITUTO DO PERDÃO JUDICIAL NO CÓDIGO PENAL MILITAR - NÃO CONFIGURADA A EXIGÊNCIA DA NORMA - CULPA DO AGENTE - COMPROVADA - INOBSERVÂNCIA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - APELO DESPROVIDO. O delito de homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito, perpetrado por militar em serviço contra vítima civil, configura crime militar, nos termos do art. 9º, II, c, do Código Penal Militar, e, por consequência, deverá ser julgado pela Justiça Castrense, consoante entendimento esposado pelo Pretório Excelso. A Súmula nº 06 do STJ não opera efeito vinculante, servindo tão somente como uma orientação jurisprudencial e, assim sendo, sua aplicação não é obrigatória, máxime quando há decisões da Corte Suprema em sentido contrário. Não há falar em aplicação do §5º do art. 121 do Estatuto Penal, visto que o instituto do perdão judicial de que trata este artigo não encontra guarida no Código Penal Militar, bem como porque não restou satisfeita a exigência da norma para se deixar de aplicar a pena, qual seja, de que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Age com culpa o policial militar que, em perseguição a assaltantes, conduz viatura oficial em alta velocidade, sem, contudo, acionar a sirene e o giroflex, provocando a morte de terceiro por atropelamento.

(TJ-MT - APL 120221/2009, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/03/2010).

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

Nessa situação, para a ocorrência de crime militar, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: crime praticado por militar da ativa durante o período de manobras ou exercício; contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

Preenchido tais requisitos, será considerado crime militar, independentemente do local da ocorrência delitiva.

O “*período de manobras ou exercício*” corresponde à prática periódica de adestramento militar, para o aperfeiçoamento da destreza funcional.

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

Entende-se por “*patrimônio sob a administração militar*” aquele que pertence à carga da Corporação, bem como, o que esteja legalmente sob a administração militar.

Crimes praticados contra a “*ordem administrativa militar*” significa àqueles delitos que atingem a organização, a existência, o prestígio moral ou a finalidades das instituições militares.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). CRIME SUJEITO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR DA UNIÃO (ART. 9º, II, E, E III, A, DO CPM). PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1. As condutas imputadas aos pacientes, tais como narradas na denúncia, amoldam-se, em tese, ao tipo descrito no art. 315 c/c o art. 311, ambos do Código Penal Militar, atingindo, diretamente, a ordem administrativa militar (art. 9º, II, e, e III, a, do CPM). Precedentes. [...]

(STF - HC: 110249 BA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014).

HABEAS CORPUS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA PENAL MILITAR X JUSTIÇA PENAL COMUM. QUESTÃO RESOLVIDA EM FAVOR DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME PRATICADO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. ARTS. 9º, II, E, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 308, §1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, §1º, do CP).

II Acertada a decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, uma vez que se trata de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem

administrativa militar, na forma prevista no art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada.

III Ordem denegada.

(STF - HC: 114309 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/04/2013, Segunda Turma).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. A existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes - doutrinariamente chamados de crimes militares impróprios ou impropriamente militares - os quais podem ser cometidos tanto por militar quanto por civil.

2. Nesses casos, a competência dependerá do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

3. A hipótese dos autos revela nítida violação aos interesses da Administração Militar, porquanto, além do suposto delito (militar impróprio) haver sido praticado por militar da Marinha em atividade, então responsável pelas contratações do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, OM à qual pertencia, os procedimentos licitatórios visavam a aquisição de materiais para aquela instituição militar. Logo, a competência é da Justiça Militar, *ex vi* do art. 9º do Código Penal Militar. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado.

(STJ - CC: 133582 RJ 2014/0096682-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2015).

2.1.4.3 Inciso III

Conforme já mencionado, o civil, ainda que pratique crime contra uma Corporação Militar Estadual, não será processado e julgado pela Justiça Militar Estadual, mas perante a Justiça Comum, caso exista idêntica correspondência no Código Penal Brasileiro, não havendo, o fato será atípico e o agente ficará isento de pena. Todavia, na seara federal, o civil poderá ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União.

Em relação ao militar da reserva ou reformado, poderá ser sujeito ativo de crime militar desde que pratique um delito militar contra as Instituições Militares e nos casos elencados a seguir, de modo que o simples fato de ser militar da reserva ou reformado, por si só, não enseja a conduta delitativa de natureza militar, isto é, não se aplica o critério *ratione personae*.

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Segue jurisprudência sobre o tema:

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. JUÍZOS MILITAR E COMUM, QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. CRIME PRATICADO POR MILITAR REFORMADO CONTRA PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, III, A, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os crimes praticados por militar da reserva, reformado, ou por civil, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar.
2. Hipótese em que o crime foi praticado por militar reformado contra bem pertencente ao patrimônio da Polícia Militar de São Paulo. Embora o objeto da receptação (netbook) não estivesse submetido diretamente à administração militar, é certo que era mantido sob guarda de policial militar, que o utilizava para o exercício de seu mister, ou seja, para a atividade policial. Conseqüentemente, não há dúvida de que o crime causou dano efetivo ao patrimônio e à atividade militar. Com efeito, é militar, nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, suscitado.

(STJ - EDcl no CC: 124284 SP 2012/0186940-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2013).

2.1.4.4 Parágrafo único

No caso de os crimes praticados serem dolosos contra a vida, como é o caso dos crimes de homicídio (art. 205), auxílio a suicídio (art. 207) e genocídio (art. 208), e cometidos contra civil, serão julgados pelo Tribunal do Júri, órgão da Justiça comum.

Importante ressaltar que os crimes culposos contra a vida de civil e os dolosos contra a vida de militar, ambos praticados por militar, se atendidas as circunstâncias específicas do art. 9º do CPM, permanecem na competência da justiça castrense.

Tal fato é de suma relevância para a prática da atividade de polícia judiciária militar, porque se, por exemplo, houver a prática de crime doloso praticado contra a vida de civil por militar, ainda que seja praticada dentro do quartel por militar de serviço, deverá ser o fato encaminhado à delegacia policial da circunscrição; todavia, se atentar contra a vida de militar ou for crime culposo em face de civil, nos moldes do art. 9º do CPM, deverá ser lavrado o APFD e instaurado Inquérito Policial Militar.

2.1.4.5 Súmulas

Seguem algumas súmulas sobre o tema exposto:

a) Supremo Tribunal Federal:

Súmula 298: “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”.

b) Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 53: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra as instituições militares estaduais”.

Súmula 75: *“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de Estabelecimento Penal”*.

Súmula 78: *“Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o crime tenha sido praticado em outra unidade federativa”*.

Súmula 90: *“Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”*.

Súmula 172: *“Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”*.

2.1.4.6 Em resumo

Por todo o exposto, para que se concretize o crime militar é necessário atender positivamente a três quesitos, listados a seguir.

1º) O fato está previsto na parte especial do CPM?

2º) A conduta se amolda às circunstâncias previstas em algum dos incisos do artigo 9º do CPM?

3º) A Justiça Militar é competente para julgar o sujeito ativo do crime?

2.2 PRISÃO

É a supressão da liberdade individual, mediante recolhimento. É o cerceamento do direito de ir e vir do indivíduo.

De acordo com o art. 5º, inciso LXI, da CRFB/1988 *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

A função primordial da prisão em flagrante é a de procurar evitar, quanto possível, que a ação criminosa possa gerar todos os seus efeitos, isto é, fita impedir a consumação do delito ou o seu exaurimento (PACELLI, 2014, p. 540, 541).

É por essa razão, que o CPPM (art. 243) autoriza que qualquer pessoa do povo realize a prisão em flagrante. Podendo inclusive, conforme autorização Constitucional, violar o domicílio, sem mandado judicial e, inclusive, à noite, quando presente a situação de delito em flagrante, conforme pode-se observar:

CRFB/1988. Art. 5º. [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Assim, a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer cidadão, mas é dever da autoridade militar e de seus agentes, sob pena de responsabilização administrativa e criminalmente, efetuar a prisão daquele que se encontra em uma das situações previstas no art. 244 do CPPM, transcrito a seguir:

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A palavra flagrante é derivada da expressão latina *flagrare*, que significa ardência, crepitação ou flagrância. E no que pese a expressão denotar uma relação de imediatidade entre o fato e o seu conhecimento, o artigo supracitado contempla outras situações em que não é mais possível falar em ardência (PACELLI, 2014, p. 532).

A ardência propriamente dita estaria evidenciada apenas na alínea “a”, quando se depreende com uma visibilidade incontestável da prática do fato delituoso. Todavia, o artigo citado prevê também como flagrante certas situações que, embora já não haja mais a crepitação, podem-se colher elementos sensíveis da existência do fato criminoso, bem como de sua autoria, conforme pode-se compreender da classificação exposta no item seguinte (PACELLI, 2014, p. 532-533).

2.3.1 Espécies de Flagrantes

2.3.1.1 Flagrante Próprio, Real ou Propriamente Dito

O art. 244 do CPPM considera em flagrante delito: quem “está cometendo o crime”, isto é, quando o autor é surpreendido no ato de execução do crime; ou “acaba de cometê-lo”, quando há uma imediatidade entre o cometimento do crime e a prisão do autor do fato delituoso, ou seja, há um lapso temporal exíguo entre o fato e a prisão.

A lei equiparou quem é surpreendido no ato de execução do crime e a de quem já esgotou os atos de execução, causando assim o resultado jurídico.

2.3.1.2 Quase Flagrante ou Flagrante Impróprio

A lei considera também em flagrante delito quem “é perseguido, logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor”, há uma presunção da autoria do crime.

A perseguição, que poderá ser realizada por qualquer pessoa do povo, deverá ser iniciada logo após o cometimento do fato, ainda que o perseguidor não o tenha efetivamente presenciado (PACELLI, 2014, p. 533).

O importante para caracterizar a situação de flagrante é a imediatidade da perseguição e, não havendo um critério legal objetivo para definir o que vem a ser “logo após”, a questão será verificada sempre a partir do caso concreto, da análise das circunstâncias do crime e das informações acerca da fuga e da presteza da diligência persecutória seguinte (PACELLI, 2014, p. 533).

De acordo com o estudioso Tourinho Filho (2008, p. 469), a perseguição precisa ocorrer dentro de um tempo bem próximo à infração, de modo que se ocorrer após 4 ou 5 horas após o crime, não estará mais caracterizada o “logo após” e o agente não poderá ser preso em flagrante.

Coaduna com idêntico entendimento o Professor Paulo Rangel, que esclarece que o tempo entre o cometimento do crime e o início da perseguição não pode superar a 03 (três) horas, sob pena de não haver conexão temporal entre o cometimento do crime e a perseguição do autor do fato.

Seguem jurisprudências sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O flagrante impróprio verifica-se quando o suspeito é perseguido logo após o cometimento do delito.
2. De acordo com a melhor doutrina, o termo logo após deve ser compreendido de acordo com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.
3. O decurso de lapso temporal que retira a característica de imediatividade da perseguição ocasiona a não configuração do flagrante presumido.
4. Ordem concedida.

[...] verifica-se, conforme o termo de oitiva do condutor [...] que, apenas por volta das 8h30min, quase 5h após a ocorrência do fato criminoso, os policiais tomaram conhecimento através de populares que o Paciente era um dos suspeitos.

O decurso do aludido lapso temporal retira a característica de imediatividade da perseguição, ocasionando a não configuração do flagrante impróprio e na ilegalidade da segregação do Paciente. [...]

(HC 201000010021550 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 07/06/2010, 2ª Câmara Especializada Criminal).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES SUSCITADAS. QUASE-FLAGRANTE CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE PELA NÃO-ASSISTÊNCIA DO RÉU POR ADVOGADO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO PESSOAL DOS RÉUS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PRESCRITAS PELO ART. 226 DO CPP. FATO QUE NÃO INVALIDA A PROVA E TAMPOUCO TORNA NULO O PROCESSO. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nas hipóteses de quase-flagrante ou flagrante presumido não deve o Magistrado ponderar com rigidez o lapso temporal decorrido entre o cometimento da infração e a prisão do suspeito. Para tanto, deve observar uma certa margem de discricionariedade diante da hipótese tática que se lhe apresenta [...].

(STJ - REsp 1170828. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Data da publicação: 15/09/2015).

Todavia, iniciada a perseguição **incessante** logo após o crime, a jurisprudência entende que não importa o tempo decorrido entre o momento do crime e a prisão do autor, tendo em vista que, nesse caso, o estado de flagrância permanece, conforme julgado exposto a seguir.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE DEFINE REGULARIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PERSEGUIÇÃO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]3. Iniciada a perseguição logo após o crime, sendo ela incessante nos termos legais (“Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando: a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço” - art. 290, § 1º do CPP), não importa o tempo decorrido entre o momento do crime e a prisão do seu autor para que se tenha como perfeita a situação de flagrante.

(TJ-DF - HBC: 20060020081529 DF, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 31/08/2006, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 14/01/2009).

2.3.1.3 Flagrante Presumido ou Ficto

A lei também permite a prisão em flagrante quando o autor do fato é “encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso”.

Neste caso não há necessidade de perseguição, mas sim que a pessoa seja encontrada “logo depois” do crime com materiais que façam presumir a autoria ou participação no fato delituoso.

A lei não estipulou o *quantum* de tempo para a expressão “logo depois”, mas parte da doutrina e da jurisprudência entendem que entre o fato delituoso e o encontro do agente com a *res* – objeto relacionado com o crime – deve haver um lapso de tempo de 8 (oito) a 10 (dez) horas.

Seguem jurisprudências sobre o tema:

Habeas Corpus – Roubo majorado Alegação de ilegalidade na prisão em flagrante, eis que realizada horas depois do crime averiguado – Flagrante presumido ou assimilado efetivado menos de nove horas depois da prática delitiva – Lapso temporal razoável – Precedentes – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Decisão que se sustenta – Ausência de elementos a indicarem irregularidade – Presunção relativa de veracidade do ato administrativo consubstanciado no flagrante não afastada – Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas – Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual – Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP – Precedentes – Ordem denegada. [...] o caso é de flagrante presumido ou assimilado, a teor do art. 302, IV, do CPP. O paciente foi encontrado, logo depois, na posse do bem por ele supostamente subtraído, circunstâncias que referendaram a presunção da autoria delitiva. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a designação “logo depois” não estabelece lapso temporal rígido. Ao revés, refere a decurso de tempo razoável entre a prática delitiva e a prisão em flagrante. [...] Praticado o roubo no dia 27/09/2015, por volta das 15h30, a prisão em flagrante veio nas primeiras horas do dia seguinte, às 00h30, ou seja, menos de nove horas depois dos fatos (fls. 25/7 e 16/9). Assim, vê-se que transcorreu lapso temporal razoável entre um marco e outro, caracterizando-se o estado de flagrância.

(TJ/SP - HC 2211593-86.2015.8.26.0000 SP, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 10/11/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/11/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FLAGRÂNCIA PRESUMIDA.

1. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).
2. “Considera-se em flagrante delito quem: (...) IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.” (Código de Processo Penal, artigo 302, inciso IV).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a expressão “logo depois”, constante no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo a configurar o estado de flagrância.
4. Ordem denegada.

(STJ – HC 49.323/PE. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Sexta Turma. Data de Publicação: 04.09.2006).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EFETUADA ALGUMAS HORAS APÓS A PRÁTICA DELITIVA. FLAGRANTE PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- I - O lapso temporal de algumas horas não afasta o flagrante presumido quando as circunstâncias da prisão presumem ser o agente o autor do crime.
- II - A periculosidade da paciente demonstrada nos atos da empreitada criminosa impõe a manutenção de sua custódia cautelar em prol da ordem pública.
- III - Ordem denegada à unanimidade.

(HC 241042001 MA. Relatora: NELMA SARNEY COSTA. Data de Julgamento: 03/01/2002).

2.3.1.4 Flagrante Esperado

O flagrante esperado é aquele que, antes da prática do crime, a autoridade policial recebeu informações acerca de sua possibilidade. Trata-se de um flagrante válido, uma vez que a ação policial para impedir a consumação do crime é de espera, e não de provocação do ato delituoso. (PACELLI, 2014, p. 535, 537)

2.3.1.5 Flagrante preparado ou provocado

Diferente de todas as espécies de flagrantes retro mencionadas, o flagrante preparado não é válido, pois, além de haver a intervenção decisiva de um terceiro que provocou a prática da ação criminosa, bem como, do próprio flagrante, a preparação das autoridades policiais ou

militares, resultaria na impossibilidade de consumação do delito de tal modo que a hipótese de aproximaria da situação de crime impossível. (PACELLI, 2014, p. 535)

Exemplificando, um terceiro, denominado agente provocador, atuaria com a finalidade específica de proporcionar uma situação de realidade na qual o suspeito se veria compelido a repetir um delito que, em tese, ele já teria praticado; todavia, no momento em que assim atuasse, a polícia, já previamente colocada em posição estratégica, efetuaria a prisão em “flagrante delito”. (PACELLI, 2014, p. 535)

No que pese a crítica de parte da doutrina em relação ao crime impossível no flagrante preparado, já que, em tese, seria possível a fuga (PACELLI, 2014, p. 536), o entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 145 é de que *“não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torne impossível a sua consumação”*.

O doutrinador Pacelli (2014, p. 537-538) critica também a diferenciação de flagrante preparado e provocado, tendo em vista que ambos buscam igualmente impedir a consumação do crime, conforme transcrição a seguir:

Note-se, porém, que ambas as situações podem estar tratando de uma única e mesma realidade: a ação policial suficiente a impedir a consumação do crime (ou o seu exaurimento), tudo dependendo de cada caso concreto.

Não nos parece possível, com efeito, fixar qualquer diferença entre a preparação e a espera do flagrante, no que se refere à impossibilidade de consumação do crime, fundada na ideia da eficiente atuação policial. Em ambos os casos, como visto, seria possível, em tese, tornar impossível, na mesma medida, a ação delituosa em curso. Por que então a validade de um (esperado) e invalidade de outro (o preparado)?

Mas que fique repetidamente registrado: jurisprudência e doutrina permanecem alheias a essas questões, reproduzindo o antigo entendimento.

A inconsistência dessa tese, em face de nossa realidade e do uso cada vez mais frequente de recursos materiais de alta tecnologia, vem sendo posta a descoberto em inúmeras e repetidas reportagens televisivas, nas quais o repórter, geralmente acompanhado de um agente policial, se faz passar por um interessado na aquisição de determinado serviço (falsificação de carteira nacional de habilitação, por exemplo) e, no momento em que o negócio é fechado, com o pagamento do preço e a entrega da mercadoria, realiza-se a prisão em flagrante.

O curioso é que os tribunais não estão rejeitando essas prisões, reconhecendo a validade do flagrante, embora na fundamentação de suas decisões ainda se

perceba uma enorme hesitação quanto a se tratar de hipótese de flagrante preparado.

Não temos qualquer dúvida em afirmar que é exatamente de flagrante preparado que estamos falando, pois, como se vê no exemplo dado, a ação criminosa somente se desenvolveu a partir da atuação do terceiro provocador, bem como seria provavelmente impossível o exaurimento do crime – potencialidade lesiva do documento e proveito econômico resultante de sua feitura.

Diferentemente desse entendimento, Rogério Greco (2015, p. 82) explica que a diferença entre o flagrante preparado e o flagrante esperado reside na existência ou não do estímulo, da indução do agente à prática de algum crime, de modo que, no flagrante preparado o agente é induzido pela vítima e pelas autoridades policiais, no esperado não há essa indução, e é justamente por essa razão que no flagrante preparado há crime impossível e no flagrante esperado há a tentativa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal explica que:

1. A hipótese de que trata o verbete 145 da Súmula pressupõe a provocação ou o induzimento de autoridade, seja esse fato concretizado por ela de maneira direta, quer se concretize mediante seu concurso. A provocação ou o induzimento é necessário à configuração do crime putativo no caso. Não se pode confundir o agente provocador com o funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumir, diligencie prendê-lo em flagrante, pois em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou, não induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo. [...] 3. Recurso de habeas corpus a que o STF nega provimento.

(RHC 55361, Relator: Min. ANTONIO NEDER, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1977, DJ 12-08-1977).

2.3.1.6 Flagrante forjado

No flagrante forjado não há, na verdade, qualquer situação de flagrância, e nem mesmo a prática de qualquer infração. Ocorre quando os policiais plantam, isto é, forjam a prova de um crime inexistente para incriminar determinada pessoa. (PACELLI, 2014, p. 558)

Todavia, a única consequência jurídica dessa situação é a punição de seus idealizadores e executores, por manifesta violação do direito. (PACELLI, 2014, p. 558)

2.3.2 Crimes permanentes

Dispõe o parágrafo único do art. 244 do CPPM que nas infrações permanentes considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, pois a conduta delitiva estará ocorrendo enquanto estiver sendo praticada alguma das ações descritas no núcleo penal.

A insubmissão (art. 183, CPM), a deserção (art. 187, CPM), o sequestro (art. 255, CPM), a extorsão mediante sequestro (art. 244, CPM) constituem exemplos de crimes permanentes.

3 PROCEDIMENTOS PARA EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE

O art. 243 do CPPM dispõe que *“Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito”*.

Assim, se o sujeito se encontrar em uma das condições exaradas pelo art. 244 do CPPM, **qualquer pessoa poderá** e os **militares deverão** dar voz prisão.

3.1 COMO EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE

De acordo com a alínea “a” do art. 230 do CPPM, a captura de alguém se fará em caso de flagrante pela simples voz de prisão, portanto, quando alguém é encontrado em flagrante delito, a prisão será proferida da seguinte forma:

“Você está preso e tem o direito: de permanecer calado, de ser assistido por seu Advogado ou por pessoa da sua família e às demais garantias constitucionais”.

A prisão em flagrante poderá ser efetuada em qualquer dia e em qualquer hora, respeitadas as garantias constitucionais (art. 226, CPPM).

O emprego de força apenas deverá ser utilizado se indispensável, isto é, em casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

Ademais, deve ser evitada a utilização de algemas, estas deverão ser empregadas apenas se houver receio de fuga ou de perigo à integridade física, conforme determina a Súmula Vinculante N° 11 do Supremo Tribunal Federal, transcrito a seguir:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Contudo, NUNCA se poderão algar as seguintes autoridades:

- a) Ministros de Estado;
- b) Governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e Chefes de Polícia;
- c) Membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) Cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) Magistrados;
- f) Oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) Oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) Diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) Ministros do Tribunal de Contas;
- j) Ministros de confissão religiosa.

No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior de casa, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes do CPPM, no que for aplicável.

Art. 231. Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

Art. 232. Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Pode ocorrer que o fato delituoso seja praticado em presença de autoridade ou contra ela **no exercício de suas funções**. Nessas hipóteses, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

Requisito indispensável nesse caso é que a **autoridade esteja no exercício de suas funções**, como, por exemplo, no caso do crime de desacato e de desobediência. Nessa situação em que a autoridade prende e autua em flagrante o infrator, não haverá o condutor, iniciando-se o auto de prisão em flagrante com suas próprias declarações e, conseqüentemente, será presidido o auto pela própria autoridade que prendeu o infrator, que lhe deu voz de prisão.

Mas, não sendo esse o caso, estará a autoridade militar impossibilitada de presidir ao auto de prisão em flagrante, só lhe restando a alternativa de conduzir o detido perante a autoridade militar competente, não podendo o presidente do flagrante se confundir, na mesma pessoa, com o condutor ou com as testemunhas, sob pena de nulidade.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, asseverando que: “Nulo é o auto de flagrante presidido e lavrado pelo próprio condutor, que ouviu a si próprio” (TACRIM-SP - RT - 427/413) e “A autoridade que preside o flagrante não pode cumular as posições de testemunhas e presidente do auto de flagrante” (TACRIM-SP - RT - 63/242).

3.2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO

Deverão ser observadas as garantias constitucionais relativos a todos os presos, tais como:

- a) a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII, CRFB/1988);
- b) o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado (art. 5º LXIII, CRFB/1988);
- c) o preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV, CRFB/1988);

d) ao preso lhe é assegurado o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CRFB/1988).

3.3 DA CONDUÇÃO DO PRESO

Após a prisão em flagrante o preso deverá ser conduzido à autoridade competente para lavrar o APFD.

Entretanto, o infrator somente poderá ser conduzido por autoridade de maior posto ou graduação, de modo que, se o militar efetuar a prisão de outro que lhe seja superior, deverá dar a voz de prisão, acionar autoridade superior ao preso e aguardar a chegada do superior para conduzir o preso para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - APFD

4.1 AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRAR O APFD

A autoridade competente para a lavratura do APFD é o Comandante ou Oficial de dia, Oficial de serviço ou de quarto, ou a autoridade correspondente existente na Corporação, ou a autoridade judiciária (art. 245 do CPPM).

4.1.1 Crime militar ocorrido na Região Metropolitana¹

a) Em dias úteis e durante o horário de expediente administrativo: o APFD será presidido pelo **Comandante do militar, pelo Oficial de Dia, pelo Oficial de Serviço** ou por **Autoridade correspondente do OBM pertencente ao Município em que o delito ocorreu ou que foi realizado a prisão**, cabendo ao OBM realizar todos os atos necessários para a conclusão do APFD, ainda que ultrapasse o término do horário do expediente;

b) Fora do horário de expediente administrativo, em dias sem expediente administrativo, finais de semana ou feriados: o APFD será realizado por **Oficial da Corregedoria** com o apoio dos militares do Plantão da Corregedoria.

4.1.2 Crime militar ocorrido fora dos limites da Região Metropolitana²

O APFD será realizado pelo **Comandante do militar, pelo Oficial de Dia, pelo Oficial de Serviço** ou por **Autoridade correspondente** do OBM do Município mais próximo da localidade em que o delito ou a prisão ocorreu.

¹ Exceto Guarapari.

² E no Município de Guarapari.

4.2 ESCRIVÃO

O escrivão poderá ser um capitão, primeiro ou segundo tenente, se o indiciado for oficial.

Nos demais caso poderá ser designado pela autoridade militar que presidir o auto um aspirante a oficial, um subtenente ou sargento.

Na falta ou impedimento de escrivão, a autoridade designará para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que para esse fim prestará o compromisso legal.

4.3 SEQUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS

a) Apresentação do preso à autoridade competente:

A autoridade competente a quem foi apresentada uma pessoa presa em flagrante delito deverá presidir a lavratura do APFD.

O presidente do flagrante deverá expedir imediatamente a Portaria à qual designará o Escrivão e determinará que se faça a sua autuação e dos demais documentos, se houver, bem como, determinará as providências cabíveis.

b) Comunicação ao órgão superior ou a superior hierárquico:

A autoridade responsável pelo APFD deverá imediatamente **informar à autoridade imediatamente superior ao acusado** os motivos que levaram a efetuar a prisão em flagrante deste militar, bem como ao juiz auditor por meio do 1militar-vitoria@tj.es.gov.br.

Deverá constar nos autos a comprovação do envio de e-mail à AJMES informando acerca da prisão do militar.

Nesse momento, é importante também contatar o Presídio Militar da PMES, a fim de averiguar se há vaga disponível para o militar preso em flagrante.

c) Termo de compromisso do escrivão:

Após a designação do escrivão, este deverá prestar o **compromisso legal**, lavrando-se o referido termo.

d) Inquirições

Primeiro, é ouvido o **condutor**, depois a **vítima** e as **testemunhas** e, por último, o **militar infrator**. Todos serão ouvidos separadamente.

Essa ordem precisa ser observada, tendo em vista que a jurisprudência consagra o entendimento de que a inversão da ordem das inquirições poderá ser causa de nulidade da peça flagrançial, conforme se observa a seguir:

O auto de prisão em flagrante, consoante preceitua a lei adjetiva penal, obedece a uma sequência obrigatória e ditada pela lógica. Por primeiro, é ouvido o condutor, depois as testemunhas e a vítima, se encontrada, por fim o indiciado. É indispensável que este seja o derradeiro a falar nos autos e sua manifestação será balizada pelo que afirmarem as testemunhas e o ofendido.

(TACRIM-SP-RT 489/380)

O condutor é a pessoa que encaminhou o preso até a autoridade militar, poderá ser civil ou militar, sendo que, neste caso, deverá ser mais antigo que o conduzido. O condutor poderá ser também o ofendido.

O condutor deverá prestar o compromisso de dizer a verdade, conforme o art. 352 do CPPM, sob pena de falso testemunho, devendo a autoridade militar adverti-lo e fazer constar no termo a referida advertência. No entanto, se o condutor for o ofendido, não prestará tal compromisso.

Após a oitiva do condutor, deverão ser ouvidas as testemunhas que acompanharam o condutor, no mínimo duas, já que o dispositivo legal utiliza essa palavra no plural.

As testemunhas deverão prestar o compromisso de dizer a verdade, conforme o art. 352 do CPPM, sob pena de falso testemunho, devendo a autoridade militar adverti-las e fazer constar no termo a referida advertência.

Se não houver duas testemunhas do fato, deverá haver no APFD, ao menos, duas testemunhas que presenciaram a apresentação do preso à autoridade militar.

O artigo 245 do CPPM não diz expressamente sobre a oitiva da vítima, todavia, a rigor, a vítima também é uma testemunha, embora dispensada do compromisso legal de dizer a verdade.

Por último, a autoridade interrogará o agente sobre a imputação que lhe é feita. Nessa ocasião, deve o agente ser alertado, novamente, sobre o direito constitucional de ficar calado, bem como, de se fazer acompanhar por advogado.

É indispensável o interrogatório do autuado, sendo sua falta causa de nulidade, conforme jurisprudência a seguir.

USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO AUTUADO - NULIDADE DECRETADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIRMADO - ORDEM CONCEDIDA.

[...] De fato, o artigo 304 do Código de Processo Penal estabelece que, "apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado". No caso, como se observa a fls. 26/27-TJ, o interrogado não foi interrogado e não há no respectivo termo qualquer justificativa, de modo que, conforme registrou o Dr. Procurador de Justiça, tal omissão macula por inteiro o ato, nulificando-o. [...]

(HC 3157939 PR. Relator: Campos Marques. Julgamento: 01/12/2005. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação: 27/01/2006 DJ 7047)

Quando o autuado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, conforme julgado trazido a seguir.

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE HOSPITALIZADO NA DATA DOS FATOS. INTERROGATÓRIO POLICIAL APÓS A ALTA HOSPITALAR. DOCUMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS FEDATÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 306, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA INQUISITORIAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 310 E 311, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

a) As testemunhas fedatárias não são testemunhas de um fato, mas de um ato, e somente são chamadas para assinar o auto quando o preso se recusar a assiná-lo, não souber ou não puder fazê-lo, exigindo a lei que tenham ouvido a leitura do interrogatório na presença do conduzido. Seu objetivo é confirmar se as declarações ali escritas conferem com as efetivamente --Habeas Corpus nº 1.059.194-9--2 oferecidas pelo preso. Na hipótese, observa-se que o auto de interrogatório do paciente foi assinado por duas testemunhas de leitura. b) "(...) A presença do advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante não constitui formalidade essencial a sua validade. (...)" (STJ, HC 188.527/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011, grifei). [...]

(TJ/PR HC 10591949 PR 1059194-9. Relator: Rogério Kanayama. Data de Julgamento: 06/06/2013. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Data da Publicação: DJ 1119 13/06/2013).

e) Nota de culpa ou Relaxamento da Prisão

Se a autoridade militar verificar pela manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão.

Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Todavia, havendo fundadas suspeitas de infração penal militar cometida pela pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão e deverá ser confeccionada Nota de Culpa que cientificará o preso das razões da prisão e dos responsáveis por ela.

A Nota de Culpa deverá ser entregue ao preso em até 24 horas após a prisão, devendo conter o motivo da prisão, devidamente tipificado no CPM, bem como os nomes do condutor e das testemunhas, sob pena de relaxamento da prisão.

Uma via será entregue ao preso e a outra constará no APFD com o recebido do militar preso. Caso ele não queira ou não possa assinar, duas testemunhas assinarão uma declaração que comprovem a efetiva entrega de uma das vias ao preso.

f) Diligências

Se for o caso, proceder-se-á ao exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao esclarecimento do crime.

A autoridade policial militar poderá requisitar do Departamento Médico Legal ou da Polícia Técnica Científica, as perícias e exames que se tornem necessários ao APFD.

No Departamento Médico Legal poderão ser solicitados, dentre outros, os exames: de lesões corporais; de sanidade física; de sanidade mental; cadavérico, precedidos ou não de exumação; de identidade de pessoas; toxicológico ou de dosagem alcoólica.

Na Polícia Técnica Científica poderão ser solicitadas, dentre outras, as perícias: no local do crime; para a comprovação de danos materiais; em armas de fogo e munição; de comparação balística.

Em todos os exames e perícias, além dos quesitos de praxe, a autoridade pode formular outros que entender necessários, todavia, deve-se observar para que os quesitos sejam específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

g) Relatório

Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

h) Encaminhamento do preso ao Departamento Médico Legal

Após o encerramento da lavratura do APFD, o preso será encaminhado ao Departamento Médico Legal para ser submetido ao exame de corpo de delito.

i) Encaminhamento do preso ao estabelecimento prisional militar

O militar será encaminhado ao presídio militar, juntamente com uma via (ou cópia) do APFD e com o exame de corpo de delito.

j) Remessa dos autos à Auditoria de Justiça Militar

O APFD deve ser remetido ao juiz competente **imediatamente** após a lavratura. Não obstante não haver a delimitação de um prazo específico, a jurisprudência caminha no sentido de que o auto deverá ser encaminhado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da apresentação do preso à autoridade responsável pela lavratura do APFD, conforme se observa a seguir.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADES SUSCITADAS. QUASE-FLAGRANTE CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE PELA NÃO-ASSISTÊNCIA DO RÉU POR ADVOGADO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO PESSOAL DOS RÉUS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PRESCRITAS PELO ART. 226 DO CPP. FATO QUE NÃO INVALIDA A PROVA E TAMPOUCO TORNA NULO O PROCESSO. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]. Para a lavratura do flagrante, especificamente, embora não exista um comando legal acerca do prazo limite, a jurisprudência tem-se orientado para que este prazo não supere 24 horas, tempo máximo previsto no art. 306 do CPP para a entrega da nota de culpa [...].

(STJ - REsp 1170828. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Data da publicação: 15/09/2015)

Contudo, se depender de diligências, tais como exame de corpo de delito, busca e apreensão de instrumentos do crime ou qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento, poderá ser remetido em, no máximo, 05 (cinco) dias.

4.4 VÍCIOS DO APFD

Ao produzir o APFD, devem-se observar as formalidades, a fim de se evitar sua nulidade³ e, conseqüentemente, o relaxamento da prisão, em decorrência de vícios. O auto poderá ser anulável nos seguintes casos:

- a) quando formalizada a prisão com inobservância às regras contidas no art. 244 do CPPM;
- b) quando tratar-se de crime impossível;
- c) prisão do militar sem a observância de seus direitos constitucionais;
- c) presidente do APFD se confunde com o condutor ou com a testemunha, exceto se estiver no exercício de suas funções;
- e) falta de compromisso das testemunhas em dizer a verdade, conforme o disposto no art. 352 do CPPM, exceto se figurar como ofendido;
- f) falta de compromisso em dizer a verdade do condutor, a não ser que figure como ofendido;
- g) falta de testemunhas da apresentação do preso pelo condutor à autoridade militar, no caso do §2º do art. 245 do CPPM;
- h) quando faltar a oitiva do condutor, bem como, das testemunhas do flagrante (se houver);
- i) ausência de interrogatório do autuado.
- j) inversão da ordem das oitivas;
- k) falta de assinatura de uma das pessoas ouvidas no Auto;
- l) entrega da Nota de Culpa ao preso após 24 horas da prisão;
- m) remessa do APFD à autoridade judiciária competente em desacordo com o art. 251 do CPPM.

³ Só haverá nulidade se houver a comprovação de efetivo prejuízo.

5 DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR

Remetido o APFD, o preso **passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária** competente para conhecer do processo, que poderá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, nos termos do §2º do art. 247, do art. 254 e 255, e do art. 270 do CPPM.

O APFD poderá ser **devolvido à autoridade militar**, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, para a realização de novas diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do fato.

Ademais, é imprescindível que as autoridades militares tomem conhecimento da Resolução Nº 213 de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dentre outros pontos, estabelece que:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. [...]

Art. 4º [...] Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.
Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública. [...]

Art. 7º [...] § 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais. [...]

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. [...]

PROTOCOLO II - Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [...]

Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições; [...]
- V. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público; [...]
- XI. Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção; [...]
- XVI. Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada; [...]

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 FORMALIDADES

As folhas devem apresentar margem esquerda e superior de 3 cm; direita e inferior de 2 cm.

O auto deverá ser digitado de preferência em papel A4, fonte tipo “Calibri”, tamanho 12, cor preta, alinhamento do texto justificado, espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

Todas as folhas deverão ser numeradas em ordem crescente e rubricadas pelo escrivão no seu canto superior direito a partir da primeira folha (autuação).

Caso os versos das folhas sejam utilizados, deverão ser numerados com o número do anverso, acompanhado da letra “B”, no canto superior esquerdo.

Os versos das folhas que não forem utilizados, não serão numerados/rubricados, mas devem ser riscados ou carimbados com a expressão EM BRANCO, a fim de evitar que terceiros utilizem esses espaços de forma a comprometer o trabalho realizado.

No canto superior direito da capa do APFD, deverá ser colocada uma tarja vermelha, que indica tratar-se de procedimento com acusado preso.

A remessa dos autos do APFD para a Justiça Militar deverá sempre ser realizada pessoalmente por autoridade militar competente (em mãos), nunca por malote.

6.2 PESSOAS QUE NÃO SERÃO PRESAS EM FLAGRANTE

Não podem ser presos em flagrante:

- a) Menor de idade (arts. 171 e ss da Lei n. 8.069/90);
- b) Presidente da República (art. 86, §3º, da CF);
- c) Diplomatas estrangeiros (imunidade diplomática);
- d) Autor de acidente automobilístico culposo que preste pronto e integral socorro à vítima (art. 301 da Lei N. 9.503/97);
- e) Autor de infração penal de menor potencial ofensivo (art. 69, parágrafo único, da Lei N. 9.099/95);
- f) Usuário de drogas (para consumo pessoal – arts. 28 e 48, §2º, da Lei n. 11.343/06).

6.3 APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

A apresentação espontânea do militar, autor do fato delituoso, à autoridade militar, impedirá a decretação da prisão em flagrante delito.

A conclusão decorre da análise do art. 262 do CPPM, que trata do comparecimento espontâneo do acusado, capitulando-a como modalidade distinta da prisão em flagrante.

Ademais, conforme ensina Capez (2014, p. 276) a autoridade policial não poderá prender em flagrante a pessoa que se apresentar espontaneamente, porque o disposto legal (art. 245, CPPM) dispõe que “apresentado o preso ao comandante”, isto é, a lei pressupõe que o sujeito seja apresentado pelo condutor, não empregando a expressão “apresentando-se”, de modo que não há previsão legal para a prisão em flagrante no caso de comparecimento espontâneo. Todavia, a autoridade judiciária poderá decretar a prisão preventiva, se os seus requisitos forem preenchidos.

Diante disso, comparecendo o autor do fato delituoso à presença de autoridade militar, esta deverá tomar-lhe a declaração que fizer e lhe fará termo, que deverá ser assinado pelo autor do fato, por duas testemunhas e pela autoridade militar. Após, o militar, autor do fato, bem como o respectivo termo, deverá ser apresentado à autoridade judiciária competente, para que delibere acerca da prisão preventiva ou outra medida cabível.

7 REFERÊNCIAS

BEZERRA, Roberto Wagner de Gois. **Manual de procedimentos de polícia judiciária militar e de polícia administrativa disciplinar militar**. Sergipe: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, 2010.

BRASIL. **Legislação Militar**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Celio de Jesus Lobão. **Direito Penal Militar**. Brasília: Senado Federal, 1975.

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão em flagrante, preventiva e temporária**. Campinas/SP: Copola Livros, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANOEL, Élio de Oliveira, Capitão QOPM. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora Ltda, 2005.

Manual Básico de procedimentos do exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar. Rio de Janeiro: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/images/stories/fotos_noticias/jan-2013/paulo-tadeu-comentarios-aos-arts-01-a-37-do-codigo-penal-militar-ebook.pdf>. Acesso em: 25.10.2016.

SANTOS, Sergio Moreira dos. **Manual prático da autoridade policial militar**. 2. Ed. São Paulo: Suprema Cultura Editora, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. edição. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

8 APÊNDICE – MODELOS DOS DOCUMENTOS DO APFD

8.1 AUTUAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

PRESIDENTE: <POSTO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

ESCRIVÃO: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

CONDUTOR: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

VÍTIMA: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

INDICIADO: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

AUTUAÇÃO

Ao<s> <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, AUTUO a Portaria e demais peças do presente Flagrante, como adiante se vê às folhas <inserir nº das folhas>; do que, para constar, lavrei o presente termo.

Eu, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, servindo de Escrivão, o digitei e subscrevo.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

8.2 PORTARIA

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

PORTARIA

Considerando que, na presente data, às _____ horas, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <OBM>, compareceu o CONDUTOR, <se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF>, conduzindo preso o INDICIADO <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, lotado no <OBM>, em razão da prática da infração penal militar de <insubordinação; abandono de posto; violência contra superior; embriaguez em serviço; dormir em serviço; desrespeito a superior; rigor excessivo; etc.> , fato presenciado pelas testemunhas <no mínimo 2 testemunhas: se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF>;

O MAJOR BM COMANDANTE DA 1ª CIA INDEPENDENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 245 do Código de Processo Penal Militar, aprovado pelo Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a lavratura do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO contra o INDICIADO, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, tendo em vista o fato narrado.

Art. 2º DESIGNAR, nos termos do §4º do art. 245 do CPPM, o <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, para, sob o compromisso legal, exercer as funções de ESCRIVÃO AD HOC, procedendo à lavratura do respectivo auto e realizando todas as diligências necessárias.

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
<Cargo do Presidente do APFD>

8.3 COMPROMISSO DE ESCRIVÃO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>****AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO****COMPROMISSO DE ESCRIVÃO**

Ao(s) <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, presente o <POSTO> BM <NOME COMPLETO DO PRESIDENTE DO APFD>, foi por mim, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO ESCRIVÃO>, prestado o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de escrivão *ad hoc* na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, nos termos do §4º do art. 245 c/c parágrafo único do art. 11 do CPPM, contra o INDICIADO, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, conforme Portaria desta data; do que, para constar, lavrei o presente termo, que vai assinado por mim, Escrivão, e pelo Presidente do APFD.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente

8.4 COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL À AJMES

Deve ser alocado aos autos o comprovante de envio de e-mail à AJMES informando acerca da prisão em flagrante de bombeiro militar, conforme modelo a seguir.

De: <e-mail do remetente>

Para: 1militar-vitoria@tj.es.gov.br

Assunto: URGENTE. Prisão em Flagrante de Militar do CBMES.

Excelentíssimo Sr. Juiz Auditor,

Comunico a Vossa Excelência que o <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO MILITAR PRESO>, NF <número funcional>, lotado no <OBM>, está sendo autuado em flagrante delito no <OBM>, através do feito em referência, por ter, na presente data, praticado o crime de <insubordinação; abandono de posto; violência contra superior; embriaguez em serviço; dormir em serviço; desrespeito a superior; rigor excessivo; etc.> contra <NOME COMPLETO DA VÍTIMA>.

Informo ainda que o APFD será remetido à AJMES o mais breve possível.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente do APFD

8.5 NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito, **faz saber** ao militar, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO INDICIADO>, NF <número funcional>, preso em flagrante nesta data, pelo <NOME COMPLETO do responsável pela prisão em flagrante>, acusado da prática criminosa de <violência a superior; abandono de posto; insubordinação ou outro>, que o art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os direitos e garantias abaixo transcritos, dos quais declara estar ciente e afirma, sob as penas da lei, terem sido integralmente respeitados:

- a) O respeito à sua integridade física e moral;
- b) A comunicação desta prisão à sua família ou pessoa por ele indicada;
- c) O de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- d) A identificação dos responsáveis pela sua prisão, que no caso, foi o <se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF>;
- e) A comunicação da prisão ao Juiz Auditor, conforme comprovante à folha _____ dos autos.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
 Presidente

Ciente às _____ horas do dia ____/____/_____

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
 Indiciado

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
 Testemunha

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
 Testemunha

8.6 INQUIRÇÃO DO CONDUTOR

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>

TERMO DE INQUIRÇÃO DO CONDUTOR

Ao<s> <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, na presença do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, Presidente deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, comigo <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, escrivão, compareceu o condutor, abaixo qualificado:

1. Qual o seu nome: <nome completo>;
2. Número Funcional: <número funcional, se for militar>;
3. Naturalidade: <naturalidade (Cidade e UF)>;
4. Nacionalidade: <nacionalidade>;
5. Data de nascimento: <data>;
6. Idade: <idade em número>anos;
7. Filiação: <nome completo do pai e da mãe>;
8. Estado civil: <estado civil>;
9. Grau de instrução: <grau de instrução>;
10. Profissão: <profissão>;
11. Lotação: <qual o OBM que está lotado, caso seja militar>;
12. Endereço: <endereço da residência completo>;
13. RG: <número do RG>;
14. CPF: <número do CPF>;
15. Telefone: <número fixo e/ou móvel>.

Perguntado se é ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, irmão, amigo ou inimigo do ofendido ou do indiciado, ou se tem algum interesse pessoal nesse procedimento, respondeu que <caso a resposta seja positiva para qualquer desses quesitos, não prestará o compromisso>.

Em seguida, o condutor foi compromissado na forma da lei, e advertido acerca do teor do art. 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940, Código Penal, abaixo transcrito, *ipsis litteris* <Se o condutor for a VÍTIMA, não prestará o compromisso de dizer a verdade>:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:*

Pena - *reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]*

Perguntado como se deram os fatos, **respondeu que** <transcrever o depoimento>; perguntado <fazer outras perguntas conforme a necessidade do caso a fim de buscar a verdade real>, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. Perguntado ao condutor se deseja prestar mais algum esclarecimento, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerrei o presente depoimento que foi iniciado às <horário> e concluído às <horário> do mesmo dia, que depois de lido e achado conforme foi assinado por mim (escrivão), pelo Presidente do APFD e pelo Condutor.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Condutor

8.7 RECIBO DE PRESO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

TERMO DE RECIBO DE PRESO

Ao<s> <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, o Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito, recebeu do condutor, <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, a custódia do indiciado <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, determinando, a seguir, a expedição deste recibo de preso, o qual vai devidamente assinado pelos abaixo mencionados; do que, para constar, lavrei o presente termo.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Condutor

8.8 INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA 1

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>

TERMO DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA

Ao<s> <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, na presença do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, Presidente deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, comigo <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, escrivão, compareceu a testemunha, abaixo qualificada:

16. Qual o seu nome: <nome completo>;
17. Número Funcional: <número funcional, se for militar>;
18. Naturalidade: <naturalidade (Cidade e UF)>;
19. Nacionalidade: <nacionalidade>;
20. Data de nascimento: <data>;
21. Idade: <idade em número>anos;
22. Filiação: <nome completo do pai e da mãe>;
23. Estado civil: <estado civil>;
24. Grau de instrução: <grau de instrução>;
25. Profissão: <profissão>;
26. Lotação: <qual o OBM que está lotado, caso seja militar>;
27. Endereço: <endereço da residência completo>;
28. RG: <número do RG>;
29. CPF: <número do CPF>;
30. Telefone: <número fixo e/ou móvel>.

Perguntado se é ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, irmã, amiga ou inimiga do ofendido ou do indiciado, ou se tem algum interesse pessoal nesse procedimento, respondeu que <caso a resposta seja positiva para qualquer desses quesitos, não prestará o compromisso>.

Em seguida, a testemunha foi compromissada na forma da lei, e advertida acerca do teor do art. 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940, Código Penal, abaixo transcrito, *ipsis litteris*<Se a testemunha for a VÍTIMA, não prestará o compromisso de dizer a verdade>:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:*

Pena - *reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]*

Perguntado como se deram os fatos, **respondeu que** <transcrever o depoimento>; perguntado <fazer outras perguntas conforme a necessidade do caso a fim de buscar a verdade real>, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. Perguntado a testemunha se deseja prestar mais algum esclarecimento, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerrei o presente depoimento que foi iniciado às <horário> e concluído às <horário> do mesmo dia, que depois de lido e achado conforme foi assinado por mim (escrivão), pelo Presidente do APFD e pela Testemunha.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Testemunha

8.9 INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA 2

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>

TERMO DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA

Ao<s> <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, na presença do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, Presidente deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, comigo <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, escrivão, compareceu a testemunha, abaixo qualificada:

31. Qual o seu nome: <nome completo>;
32. Número Funcional: <número funcional, se for militar>;
33. Naturalidade: <naturalidade (Cidade e UF)>;
34. Nacionalidade: <nacionalidade>;
35. Data de nascimento: <data>;
36. Idade: <idade em número>anos;
37. Filiação: <nome completo do pai e da mãe>;
38. Estado civil: <estado civil>;
39. Grau de instrução: <grau de instrução>;
40. Profissão: <profissão>;
41. Lotação: <qual o OBM que está lotado, caso seja militar>;
42. Endereço: <endereço da residência completo>;
43. RG: <número do RG>;
44. CPF: <número do CPF>;
45. Telefone: <número fixo e/ou móvel>.

Perguntado se é ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, irmã, amiga ou inimiga do ofendido ou do indiciado, ou se tem algum interesse pessoal nesse procedimento, respondeu que <caso a resposta seja positiva para qualquer desses quesitos, não prestará o compromisso>.

Em seguida, a testemunha foi compromissada na forma da lei, e advertida acerca do teor do art. 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940, Código Penal, abaixo transcrito, *ipsis litteris* <Se a testemunha for a VÍTIMA, não prestará o compromisso de dizer a verdade>:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:*

Pena - *reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]*

Perguntado como se deram os fatos, **respondeu que** <transcrever o depoimento>; perguntado <fazer outras perguntas conforme a necessidade do caso a fim de buscar a verdade real>, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. Perguntado a testemunha se deseja prestar mais algum esclarecimento, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerrei o presente depoimento que foi iniciado às <horário> e concluído às <horário> do mesmo dia, que depois de lido e achado conforme foi assinado por mim (escrivão), pelo Presidente do APFD e pela Testemunha.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Testemunha

8.10 INTEERROGATÓRIO DO INDICIADO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>

TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INDICIADO

Ao(s) <inserir dia por extenso> dias do mês de <inserir nome do mês> do ano de <inserir ano>, nesta cidade de <inserir nome da cidade>, Estado do Espírito Santo, no <nome do OBM>, na presença do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, Presidente deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, comigo <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, escrivão, compareceu o indiciado, abaixo qualificado:

46. Qual o seu nome: <nome completo>;
47. Número Funcional: <número funcional>;
48. Naturalidade: <naturalidade (Cidade e UF)>;
49. Nacionalidade: <nacionalidade>;
50. Data de nascimento: <data>;
51. Idade: <idade em número>anos;
52. Filiação: <nome completo do pai e da mãe>;
53. Estado civil: <estado civil>;
54. Grau de instrução: <grau de instrução>;
55. Profissão: <profissão>;
56. Lotação: <qual o OBM que está lotado>;
57. Endereço: <endereço da residência completo>;
58. RG: <número do RG>;
59. CPF: <número do CPF>;
60. Telefone: <número fixo e/ou móvel>.

Cientificado de seus direitos constitucionais de permanecer calado, de não responder as perguntas que lhe forem formuladas e de constituir advogado, o indiciado foi interrogado do seguinte modo: perguntado **o que fazia no local dos fatos**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **se foi o autor da infração disciplinar ou se presume quem o seja**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **quais as circunstâncias do fato**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **se possui provas a indicar**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **se conhece o instrumento com que foi praticada a transgressão, ou qualquer dos objetos com ela relacionados**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado **se sabe o motivo pelo qual o ofendido ou determinada testemunha lhe atribuiu a prática da transgressão e se com eles esteve antes do fato**, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>; perguntado <fazer outras perguntas conforme a necessidade do caso a fim de buscar a verdade real>, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. Perguntado ao indiciado se deseja prestar mais algum esclarecimento, respondeu que <transcreve-se as respostas da maneira mais clara possível>. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerrei o presente interrogatório que foi iniciado às <horário> e concluído às <horário> do mesmo dia, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por mim (escrivão), pelo Presidente do APFD e pelo Indiciado.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Escrivão

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

Indiciado

8.11 NOTA DE CULPA E RECIBO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

NOTA DE CULPA

O <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito, FAZ SABER ao <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO PRESO>, NF <número funcional>, que se acha preso, em flagrante delito, pelo fato de <síntese dos fatos>, no dia <data>, às <horário>, no <local do evento>, contra <NOME COMPLETO DA VÍTIMA>, incorrendo assim no crime de <tipificar no CPM>, tendo figurado como condutor o <se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF> e como testemunhas <se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF> e <se militar: POSTO/GRAD, NOME COMPLETO, NF, e se civil: NOME COMPLETO e CPF>. E, para sua ciência mandou lavrar a presente, que vai por ele assinada. Eu <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, servindo de escrivão, a digitei.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Presidente

RECIBO DA NOTA DE CULPA

Recebi uma via da Nota de Culpa supra às ____h____min, do dia _____ de _____ de _____, no _____ (local).

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Indiciado

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Testemunha

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Testemunha

8.12 RELATÓRIO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

RELATÓRIO

PRESIDENTE: <POSTO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

ESCRIVÃO: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

CONDUTOR: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

VÍTIMA: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

TESTEMUNHA: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

TESTEMUNHA: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

INDICIADO: <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>

Versa o Auto de Prisão em Flagrante acerca de crime praticado pelo <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO INDICIADO>, NF <número funcional>, lotado no <OBM>.

Foram ouvidos o Condutor, as testemunhas, **a vítima (se for o caso)** e o indiciado, conforme documento de fls. _____, além de serem realizadas as diligências necessárias à instrução do presente Auto, inclusive a expedição da Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, bem como, da competente Nota de Culpa que foi entregue ao militar dentro do prazo legal.

Os fatos objetos do presente APFD, se processaram da seguinte forma: <fazer uma síntese do ocorrido, com os pontos mais relevantes> no dia <data>, às <horário>, no <local do evento>, o indiciado praticou <descrever os fatos>, incorrendo assim no crime de <tipificar no CPM>. <fazer uma síntese do ocorrido, com os pontos mais relevantes>.

Demonstrados os elementos suficientes que indicam a ocorrência da infração penal militar, bem como os indícios de autoria, foi o indiciado encaminhado ao Departamento Médico Legal, para a realização do exame de corpo de delito e, em seguida, encaminhado ao Presídio Militar no Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, nos termos do *caput* do artigo 246 do CPPM.

Nada mais havendo, encerro o presente auto de prisão, que vai devidamente assinado pelo Presidente do APFD e por mim que, servindo de escrivão, a digitei.

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Presidente

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM
Escrivão

8.13 EXAME DE CORPO DE DELITO

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
<OBM>**

Ofício nº 001 – APFD

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Dr. <CHEFE DO DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL>,

Considerando a prisão em flagrante delito do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, <estado civil>, <naturalidade>, <filiação>, lotado no <OBM>, solicito a Vossa Senhoria que o referido militar seja submetido a exame de corpo de delito para fins de recolhimento a prisão.

Respeitosamente,

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

<Cargo do Presidente do APFD>

8.14 ENCAMINHAMENTO DO INDICIADO AO PRESÍDIO MILITAR

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****<OBM>**

Ofício nº 002 – APFD

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Sr. <CEL PM COMANDANTE-GERAL>

Considerando a prisão em flagrante delito do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO>, NF <número funcional>, <estado civil>, <naturalidade>, <filiação>, lotado no <OBM>, solicito a Vossa Senhoria a reclusão do referido militar no Presídio do QCG/PMES.

Respeitosamente,

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

<Cargo do Presidente do APFD>

8.15 REMESSA DO APFD À AJMES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****<OBM>**

Ofício nº 003 – APFD

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da Justiça Militar,

Encaminho em anexo a Vossa Excelência o Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado neste OBM, em desfavor do <POSTO/GRADUAÇÃO> BM <NOME COMPLETO DO INDICIADO>, NF <número funcional>, lotado no <OBM>.

Informo ainda que o militar foi submetido a exame de corpo de delito no Departamento Médico Legal e, posteriormente, encaminhado ao Presídio Militar da PMES.

Anexo: Auto de Prisão em Flagrante Delito contendo _____ folhas (citar também eventual apenso, tal como armas, objetos).

Respeitosamente,

<NOME COMPLETO> - <POSTO/GRADUAÇÃO> BM

<Cargo do Presidente do APFD>